



**DECISÃO**  
**DO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

**OBJETO:** Fornecimento de links dedicados de Internet e serviço de transmissão de dados para a CBTU/STU-JOP

**Recorrente:** TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA

**Recorrida:** FL INFORMATICA LTDA

**DOS FATOS**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA contra a decisão que habilitou a empresa FL INFORMATICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, item 03, cujo objeto específico é Link de Internet Dedicado de Contingência (João Pessoa-PB) - 150Mbps, SLA 99%, endereço público com bloco IPv4 /29, proteção em backbone contra ataques DDoS e Serviço de Monitoramento Proativo - inclusa instalação e manutenção.
2. A Recorrente sustenta, em síntese, que:
  - a) a proposta da Recorrida não trouxe elementos técnicos requeridos no instrumento convocatório;
  - b) atestados divergem do objeto para o referido item 3.
3. Por fim, a Recorrente requer o deferimento do recurso técnico interposto contra a aceitação e posterior habilitação da licitante FL INFORMATICA LTDA08.542.800/0001-46 com a INABILITAÇÃO da licitante.
4. A Recorrida apresenta suas contrarrazões, requerendo ao final que se negue provimento aos pedidos formulados por TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

5. Primeiramente, é importante expor que o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.
6. Como define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.” (Moreira, 2008 p.207)*

7. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme consta no RILC, art. 251, § 3º:

*“§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”*

8. Assim, a Recorrente cumpriu o requisito de admissibilidade previstos na legislação.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

9. Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme consta no Edital:

*“11.6 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”*

*“11.7 Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,*

*contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”*

10. A Recorrente enviou suas razões recursais de forma tempestiva, pelo sistema eletrônico do Comprasnet. Da mesma forma realizado pela Recorrida.

11. Portanto, entende-se pela Tempestade das peças apresentadas.

## **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

12. A Recorrente alega em síntese que a proposta da Recorrida não trouxe elementos técnicos requeridos no instrumento convocatório e que os atestados divergem do objeto para o referido item 3.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

15. Em resposta ao Recurso, a FL INFORMATICA LTDA defendeu que:

- a. todos os documentos e atestados exigidos para a qualificação técnica foram apresentados tempestivamente, em conformidade com os subitens 10.29 a 10.38 do edital, devidamente assinados por representante habilitado e em papel timbrado da emitente, comprovando experiência prévia na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado;
- b. o edital não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços comprovados nos atestados, mas sim que sejam semelhantes em características e contemplem, no mínimo, 5% do quantitativo previsto no Termo de Referência – Anexo I. A própria jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a comprovação de capacidade técnica pode se dar por meio de serviços similares, desde que atendam aos elementos essenciais do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame;
- c. o capital social informado pela empresa encontra-se regularmente registrado na Junta Comercial, e o enquadramento econômico-financeiro foi devidamente aferido por meio dos documentos contábeis exigidos no edital, não havendo qualquer indício de incapacidade para cumprir as obrigações contratuais.

16. Requerendo ao final total desprovimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU.

## **DO JULGAMENTO DO RECURSO**

17. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem ao Pregoeiro o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extinguir análise com subjetivismos.
18. Uma atuação registrada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, dentre outros princípios que regem.
19. No processo em tela, em virtude da decisão da Pregoeira do certame em aceitar a proposta e habilitar a Recorrida FL INFORMATICA LTDA, a empresa Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA interpôs recurso.
20. Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebateu os tópicos questionados pela Recorrente.
21. Nesse sentido, considerando que os motivos recursais referem-se à qualificação técnica, foi solicto manifestação da área técnica sobre o caso, o qual assim dispôs:

Srs. Pregoeiros, conforme análise de 31/07/2025 acerca da capacidade técnica da empresa FL INFORMATICA LTDA / CNPJ: 08.542.800/0001-46 para o grupo/lote 2 do TR ou grupo/lote 3 do Compranet, constatou-se que a mesma ATENDE as especificações exigidas, bem como, a qualificação Técnica do Termo de Referência, estando assim, APROVADA na parte técnica.

Assim, após análise das contrarrazões da FL INFORMÁTICA reitera-se que o item 7.1 do Termo de Referência anexo ao edital convocatório requer acerca da qualificação técnica prestação de serviços semelhantes em característica com o do objeto, não sendo necessário a apresentação de comprovação de serviço idêntico ao do objeto. Dessa forma, mantém-se o atendimento e aprovação da FL INFORMÁTICA, indicando a rejeição do recurso que desqualifique tecnicamente a FL INFORMÁTICA.

Atenciosamente,

CARLOS  
ALEXANDRE ATAIDE  
DOS SANTOS:  
06696445447

Digitally signed by CARLOS ALEXANDRE ATAIDE  
DOS SANTOS:06696445447  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,  
OU=3368311000107, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=CERTSERPRO,  
OU=RECEITA-F-ICPFA A3, CN=CARLOS ALEXANDRE  
ATAIDE DOS SANTOS.06696445447  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2025-08-19 10:12:12  
Foxit Reader Version: 3.4.1

**CARLOS ALEXANDRE ATAIDE DOS SANTOS**  
Coordenador Operacional de Planejamento

22. Assim, entende-se que não se encontram motivos para acolher o pedido da Recorrente.

## **DA DECISÃO**

23. Pelo exposto e observada a legislação pertinente, DECIDO conhecer do Recurso da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA e no mérito, NEGAR provimento às suas razões recursais, mantendo a FL INFORMATICA LTDA como vencedora do certame licitatório na qual está devidamente apta, para prosseguir com o pregão eletrônico de número 90008/2025 em sessão eletrônica ocorrida no dia 30/07/2025.

João Pessoa, 19 de agosto de 2025

**Amanda Ferreira de Souza**

**Presidente da Comissão de Licitação**